

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE SALMOURÃO – SP**

**REF.: EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº  
009/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPARTILHADO DE  
FROTA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE  
VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO.**

**FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 01.312.680/0001-41, com endereço comercial em Alameda Rio Negro, nº 503, Alphaville – Centro Industrial e empresarial, Barueri – SP, CEP 06.454-000, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a Comissão, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação Pregão Presencial de nº 009/2024, Processo Licitatório nº 037/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir elencados:

***I – DA TEMPESTIVIDADE***

Preliminarmente, importa destacar que a presente impugnação é tempestiva, conforme previsão no instrumento convocatório em seu Item 19.1, o prazo para impugnar o Edital é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, na forma do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

A abertura do certame foi designada para a data de 05/10/2024, portanto, seu prazo fatal se encerra no dia 31/10/2024, desta feita é notadamente tempestiva a presente impugnação, rejeitando de pronto quaisquer alegações em contrário.

## ***II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS***

Frisa-se, em primeiro momento, que o presente instrumento convocatório alvo da peça impugnatória, visa à contratação de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIACÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO COMPARTILHADO DE FROTAS (...)” e traz a previsão da realização de prova de conceito, instituo que se aplica apenas para a contratação de bens e/ou produtos, conforme será demonstrado a seguir.

## ***III - DA IRREGULARIDADE QUE SE PRETENDE A REFORMA DO EDITAL***

### ***III.i – DA INAPLICABILIDADE DA PROVA DE CONCEITO PARA LICITAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS***

No preâmbulo, o Instrumento convocatório destaca que a legislação aplicável ao certame é a Lei de Licitações e Contratos, 14.133/21, conforme se verifica:

“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 2664/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 2665/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 2669/2023, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.”.

No decorrer do documento, o Edital prevê, no que marca o Item 7 do Termo de Referência a fadada “Prova de Coneito” (P.O.C) e seguintes, para fins de verificação se os serviços ofertados pela licitante classificada em primeiro lugar atendem efetivamente as necessidades exigidas pelo órgão público.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações 14.133/21 estabelece, em seu Art. 41, II, o instituto da Prova de Conceito (PoC), sendo que texto legal deixa claro que o instituto é apenas admissível para a avaliação de bens, isto é, para a aferição, por parte do órgão público, se o produto ofertado na licitação corresponde ao exigido no ato convocatório, de modo que o

mesmo não se aplica para a prestação de serviços:

**“Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito **do bem** no procedimento de pré- qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;”

Frisa-se a literalidade do texto da lei, que utiliza a **palavra “bem”**, denotando, claramente, que o instituto da Prova de Conceito não se aplica à prestação de serviços, que constituem o objeto do Edital em análise.

Nesse diapasão, é dever da administração pública e seus agentes integrarem aos atos administrativos a aplicação literal do texto da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, aos quais estão vinculados por força do Art. 37 da Constituição da República<sup>1</sup> e também no Art. 5º da Lei 14.133/21<sup>2</sup>, que disciplinam o certame.

Esse entendimento concernente à prova de conceito, nos moldes estabelecidos pela Lei 14.133/21, é pacificado pela corte de contas, no sentido de que o instituto se aplica somente a licitações cujo objeto é a entrega de produtos e/ou materiais (aquisição de bens).

---

<sup>1</sup> **Art. 37. Constituição Federal** “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

<sup>2</sup> **Art. 5º Lei 14.133/21** “Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da**

**segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

conforme denota a lei) **e não a certames licitatórios destinados a contratar empresas para a prestação de serviços**, como é o caso da presente licitação.

Nesse sentido, vemos o Acórdão nº 1.984 do Tribunal de Contas da União:

***“A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital”.*** (Fonte: Acórdão nº1.984/TCU).

Ora, é clara a compreensão harmônica com o texto legal, o Tribunal de Contas em sua jurisprudência, define a chamada prova de conceito ao instituto correspondente/igual, ao de apresentação de amostras, o que evidentemente, é aplicável somente no que tange a bens/produtos e não à prestação de serviços.

### **III.ii – DA EXIGÊNCIA DO RFID COMO OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

Noutro ponto, o Edital em seu Item 2.1 DO Termo de Referência exige o RFID/NFC, como sistema necessário para a empresa prestadora do serviço, ocorre que o referido sistema é de grande complexidade e demanda alto fluxo financeiro, e não é efetivamente necessário para demonstrar a capacidade da empresa em prestar os serviços objeto do edital.

Exigências que se comprovem desnecessárias, podem afetar diretamente o caráter competitivo do certame, bem como acabar por – ainda que de forma indireta e não intencional, direcionar o certame para empresas de porte maior, excluindo assim a possibilidade de participação de empresas que possuem capacidade comprovada para prestar os serviços e se veem impedidas em razão dessa exigência. Na prática, acaba havendo a notória restrição à participação na licitação, em ofensa à legalidade do Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Em outro ponto, a licitação visa a contratação de prestação de serviços e não a aquisição de um SISTEMA, da feita que a exigência do chamado RFID faz ocorrer um DESVIRTUAMENTO do objeto preterido no edital para fins de uma nova contratação.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e propondo a melhor solução para a administração pública na figura da presente Comissão de Licitações, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação, na medida em que apresentada tempestivamente e, no seu mérito, seja integralmente provida;
- b) A republicação do Edital, com a retirada da realização da prova de conceito, prevista nos Itens 7, do Termo de Referência e seguintes, tendo em vista que o instituto não se aplica para a contratação de serviços; e
- c) A retirada da exigência do RFID, ao passo que restringe o caráter competitivo do certame, é desnecessária para a prestação de serviços, além de notadamente desvirtual o objeto do edital.

São Paulo – SP, 31 de Outubro de 2024.

---

**Fleet Cards Gestão de Frotas Epp**  
**CNPJ: 01.312.680/0001-41**